SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896794 - SP (2024/0078110-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RICARDO TELES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729 FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A DAR ENSEJO À CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO (ART. 647-A, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, verificando a inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado.

2. O recorrente alega a admissibilidade do *mandamus* para impugnar acórdão proferido em apelação criminal e transitado em julgado, questionando as penas como calculadas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o *writ* é o instrumento adequado para impugnar acórdão transitado em julgado em sede de apelação criminal e se houve ilegalidade no cálculo das penas relativas aos delitos de roubo e extorsão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é o meio adequado para impugnar acórdão transitado em julgado, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

5. Não há teratologia ou ilegalidade flagrante na decisão recorrida, pois a majoração das básicas foi fundamentada nas circunstâncias concretas dos crimes, observando o art. 59 do Código Penal e a constitucional individualização da pena.

6. A elevação da pena na terceira etapa observou o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do STJ, não havendo ilegalidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para impugnar acórdão transitado em julgado em sede de apelação criminal. 2. A majoração das básicas deve ser fundamentada nas

Documento eletrônico VDA48006591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 14ac1a35-23fb-4956-958c-36124cac2138

circunstâncias concretas dos crimes, respeitando o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do STJ. 3. A elevação da pena na terceira etapa deve observar o princípio da proporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC n. 180.365, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STF, AgR no HC n. 147.210, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018; STJ, HC n. 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.806.414/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA48006591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 09/06/2025 08:19:14
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2025. Código de Controle do Documento: 14ac1a35-23fb-4956-958c-36124cac2138

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 896794 - SP (2024/0078110-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	RICARDO TELES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729 FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTATAÇÃO DA AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA A DAR ENSEJO À CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO (ART. 647-A, DO CPP). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, verificando a inexistência de teratologia ou flagrante ilegalidade no ato impugnado.

2. O recorrente alega a admissibilidade do *mandamus* para impugnar acórdão proferido em apelação criminal e transitado em julgado, questionando as penas como calculadas.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se o *writ* é o instrumento adequado para impugnar acórdão transitado em julgado em sede de apelação criminal e se houve ilegalidade no cálculo das penas relativas aos delitos de roubo e extorsão.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus* não é o meio adequado para impugnar acórdão transitado em julgado, conforme jurisprudência do STJ e do STF.

Documento eletrônico VDA47712171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:27
Código de Controle do Documento: b07e87d9-a46f-4b29-8e76-5a56a01380c0

5. Não há teratologia ou ilegalidade flagrante na decisão recorrida, pois a majoração das básicas foi fundamentada nas circunstâncias concretas dos crimes, observando o art. 59 do Código Penal e a constitucional individualização da pena.

6. A elevação da pena na terceira etapa observou o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do STJ, não havendo ilegalidade a ser reparada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O *habeas corpus* não é o meio adequado para impugnar acórdão transitado em julgado em sede de apelação criminal. 2. A majoração das básicas deve ser fundamentada nas circunstâncias concretas dos crimes, respeitando o princípio da proporcionalidade e a jurisprudência do STJ. 3. A elevação da pena na terceira etapa deve observar o princípio da proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 647-A; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC n. 180.365, rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27/03/2020; STF, AgR no HC n. 147.210, rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30/10/2018; STJ, HC n. 535.063/SP, rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10/06/2020; STJ, AgRg no AREsp n. 2.806.414/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RICARDO TELES DE MIRANDA contra decisão monocrática, às fls. 410/417, pela qual não foi conhecido o *habeas corpus* e verificou-se não existir teratologia ou flagrante ilegalidade a ser reparada no ato alvejado.

Expõe o recorrente ser admissível o *habeas corpus* para impugnar acórdão proferido em apelação criminal e transitado em julgado.

Aduz que o julgado embargado não enfrentou as alegações da Defesa quanto à suscitada ilegalidade na majoração da pena-base relativa ao roubo, embora a prova pericial não tenha comprovado as circunstâncias que deram suporte à exacerbação da básica.

Repisa ser ilegal o aumento da pena pertinente à extorsão, na terceira etapa, já que calcada unicamente a partir de *simples escolha numérica*.

Alega, finalmente, ser exacerbado o aumento na terceira fase porque fundamentado nas mesmas circunstâncias invocadas a aumentar a básica, incorrendo em *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA47712171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:27
Código de Controle do Documento: b07e87d9-a46f-4b29-8e76-5a56a01380c0

Pede o provimento do recurso para que seja concedida a ordem operando-se a redução da pena-base do crime de roubo *ao mínimo, acrescida de única majorante* e que a básica pertinente ao delito de extorsão seja *reduzida ao mínimo, e acrescida de 1/3 quanto à majorante, e 1/6 pelo concurso formal.*

VOTO

O recurso não comporta provimento.

A decisão recorrida fundamentou não ser o *habeas corpus* o instrumento adequado a se impugnar acórdão proferido em sede de apelação criminal e transitado em julgado, com base na jurisprudência do STJ e do STF (STF - AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 - e STJ - HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

Além disso, em observância ao art. 647-A, do CPP, foi constatado que não há, no ato alvejado, teratologia ou cabal ilegalidade a dar ensejo à concessão da ordem de ofício.

Com relação ao aumento da pena-base do delito de roubo, a decisão fundamentou que

> *(...) não há teratologia a ser reparada porque fundamentaram as Instâncias Ordinárias que o aumento da pena-base se justifica pelo emprego de violência para além daquela inerente ao tipo penal, com agressões físicas de mais de uma natureza, agredida que foi a vítima W. com socos, chutes e pisões que o levaram a desmaiar, além de ter sido o delito cometido na presença de criança de dez ano de idade.*

A despeito das alegações expostas nas razões do recurso (fls. 422 /428), o aumento se deu de modo fundamentado, com exposições das razões fáticas e jurídicas que conduziram à conclusão exposta, não havendo que se falar em confronto entre os elementos da prova que estruturaram tal operação. Ademais, a operação é decorrente do exercício do livre convencimento motivado da prova e o *habeas corpus* é impróprio à incursão exauriente nos elementos de prova amealhados.

Ainda, no tocante à pena relativa ao crime de extorsão, a decisão recorrida consignou que

> *Os fundamentos expostos para a elevação da pena-base do deito de extorsão, assim como para os delitos de roubo, mostram-se em consonância com o art. 59, do CP, e observam a constitucional individualização da pena, invocado pelo Juízo de primeiro grau e confirmado pelo Tribunal de origem que a restrição da liberdade da vítima se deu por período além daquele necessário à obtenção das*

Documento eletrônico VDA47712171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:27
Código de Controle do Documento: b07e87d9-a46f-4b29-8e76-5a56a01380c0

vantagens econômicas, já que perdurou da rendição das vítimas até o dia seguinte, circunstância concreta que amolda-se aos parâmetros legais das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP.

Desse modo, não há teratologia no aumento como operado pelas Instâncias Ordinárias porque fundamentado na relevância e concorrência das circunstâncias que erigiram a majoração como operada.

A corroborar tal conclusão, decidiu esta Corte Superior que

> *Não há um critério matemático para a escolha das frações de aumento em função da negativação dos vetores contidos no art. 59 do Código Penal. Ao contrário, é garantida a discricionariedade do julgador para a fixação da pena-base, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, procedimento observado in casu* (AgRg no AREsp n. 2.806.414/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025).

Por fim, conforme os fundamentos da decisão recorrida, o Tribunal *a quo* expôs

> *(...) as circunstâncias concretas, comprovadas nos autos, que demonstram que a concorrência de mais de uma qualificadora, no caso dos autos de três, demonstra que devem ser consideradas a impor maior agravamento da reprimenda, em observância ao princípio da proporcionalidade e à jurisprudência firmada por esta Corte Superior.*

Logo, o aumento operado na terceira etapa observa a proporcionalidade e a jurisprudência firmada pelo STJ, de modo que não há teratologia a ser reparada.

Ante exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47712171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 27/05/2025 13:59:27
Código de Controle do Documento: b07e87d9-a46f-4b29-8e76-5a56a01380c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 896.794 / SP

Número Registro: 2024/0078110-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15212366020228260228 22532062022

Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO TELES DE MIRANDA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RICARDO TELES DE MIRANDA (PRESO)
ADVOGADOS	:	JOAO CARLOS PEREIRA FILHO - SP249729
		FRANCILENE DOS SANTOS BATISTA - SP361640

Documento eletrônico VDA47931164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: 9f43962d-0ccd-440a-9941-be0fec6e2eec

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/05/2025 a 04/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA47931164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/06/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: 9f43962d-0ccd-440a-9941-be0fec6e2eec